

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 793, DE 1999

**(Apensados os Projetos de Lei nºs 1.405/99; 3.027/00; 3.459/00; e
3.909/00)**

Obriga o produtor, o fabricante e o importador de produto alimentício a informarem, no rótulo, sua composição química e o número de calorias.

Autor: Deputado SÉRGIO CARVALHO

Relator: Deputado LUCIANO PIZZATTO

I - RELATÓRIO

Chegam a esta Comissão para serem apreciados o projeto em epígrafe e os apensados. Todos tencionam disciplinar as informações que devem constar, obrigatoriamente, do rótulo de produto alimentício. O projeto epigrafado prevê que o rótulo deve informar a composição química e a quantidade de calorias contida em cada cem gramas de produto alimentício; o PL nº 1.405/99 pretende que o rótulo informe a quantidade de calorias do produto embalado; de acordo com o PL nº 3.027/00, o rótulo de produto alimentício deve informar a quantidade de calorias, carboidratos, lipídios e proteínas; o PL nº 3.459/00 obriga que o rótulo informe, mediante tarjas coloridas, o teor de lipídios do alimento; finalmente, O PL nº 3.909, de 2000, obriga os rótulo de produto alimentício a conter informações nutricionais sobre o conteúdo de lipídios, glicídios, proteínas e fibras alimentares.

Nas justificações dos projetos em análise, os Autores têm uma argumentação comum, que se refere à necessidade de o consumidor saber exatamente o que está ingerindo, pois muitos têm problemas de saúde, ou os querem evitar e, para tanto, não devem consumir certos tipos de alimentos. Por exemplo, os diabéticos não devem consumir muito açúcar, os portadores de doenças cardiovasculares não devem consumir alimentos ricos em gorduras, os obesos devem evitar alimentos calóricos, e assim por diante. Dessa forma, a existência, no rótulo, da informação da composição do alimento seria de grande utilidade para muitos consumidores.

Dentro do prazo regimental, as proposições não receberam emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Os argumentos apresentados pelos Autores das iniciativas em exame são incontestáveis. De fato, a informação no rótulo do alimento dando conta de sua composição e características é indispensável para que o consumidor exerça conscientemente seu direito de escolha. Especialmente os portadores de diabetes, obesidade, doenças cardiovasculares, fenilcetonúria, talassemia e outras doenças que exigem uma dieta rígida.

A esse respeito, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 31, contém uma determinação de caráter geral que, indubitavelmente, se aplica ao alimento:

*“Art. 31 A oferta e a apresentação de produtos ou serviços **devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.**” (grifo nosso)*

Pelo dispositivo acima fica claro que já existe uma lei que obriga fabricante, produtor ou importador de produto alimentício a informar ao consumidor sua composição, teor de gordura e calorias, entre outros dados.

Assim sendo, acreditamos não ser de boa técnica legislativa elaborar lei que trate de assuntos técnicos que podem requerer mudanças rapidamente. Certamente, em breve, estaremos nos preocupando com a rotulagem do alimento transgênico e outras novidades que exigirão brevidade na mudança da regulamentação, de modo a acompanhar as mudanças do mercado. Sabemos que alterar uma lei leva muito mais tempo do que alterar uma portaria ou norma equivalente, e que estas últimas são igualmente eficazes quanto ao disciplinamento da rotulagem do alimento. Tanto é assim que já existem normas infralegais regulamentando a rotulagem de alimentos, medicamentos, agrotóxicos. Portanto, entendemos ser mais adequado regulamentar a rotulagem de alimento através de norma infralegal.

Pelas razões acima, sem embargo do mérito intrínseco à intenção dos eminentes Autores das proposições em apreciação, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 793, de 1999; do Projeto de Lei nº 1.405, de 1999; do Projeto de Lei nº 3.027, de 2000; do Projeto de Lei nº 3.459, de 2000; e do Projeto de Lei nº 3.909, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado LUCIANO PIZZATTO
Relator